



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000459403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003413-22.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante IGOR RIBEIRO, é apelada MARIA APARECIDA ALVES BRANDAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003413-22.2024.8.26.0597

Apelante: Igor Ribeiro

Apelada: Maria Aparecida Alves Brandão

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 25238

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À HONRA. RETRATAÇÃO NA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, decorrente de ofensa à honra da autora através de vídeo transmitido em rede social. 2. O réu se retratou na ação penal, o que não o exime da responsabilidade civil, tendo em vista a independência entre os juízos. 3. Eventual desconhecimento da lei ou precariedade financeira também não o isenta da obrigação legal de reparar o dano. 4. Configurado o dano moral puro, dispensável a prova do prejuízo, sendo evidente no caso a repercussão danosa do ato ilícito. 5. Indenização devida e quantum mantido. 6. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 149/151, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apela o réu argumentando, em síntese, que reconheceu seu erro em audiência de conciliação na ação penal e se comprometeu a retratar-se por meio de publicação na rede social, o que já fez. Afirma ser pessoa de boa índole e que não reúne condições de arcar com a indenização. Aponta cerceamento de defesa e, subsidiariamente, pede seja decretada a improcedência da demanda

ou ao menos reduzida a importância fixada (fls. 154/160).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita).

Não há contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Formada a convicção do magistrado pela análise dos elementos existentes nos autos, à vista da natureza das questões em debate, impertinente seria a determinação de outras provas, desnecessárias ao deslinde da controvérsia a ser dirimida no espírito do julgador, destinatário final da instrução.

A necessidade da dilação probatória há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. Legítima é a antecipação do julgamento quando os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasarem o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP, in RTJ 115/789).

Na hipótese em tela, a solução da controvérsia dependia apenas da análise da matéria de direito e matéria fática suficientemente esclarecida pela prova documental, pelo que não se cogita de nulidade em virtude do julgamento antecipado da lide.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral fundada em ofensa à honra da autora. Alega-se que o réu transmitiu vídeo ("live") acessado por milhares de pessoas em que propalou diversas expressões ofensivas contra ela, então secretária municipal do Município de Barrinha-SP.

A retratação do réu aceita pela ofendida no juízo criminal (fls. 81; fls. 94/96), embora implique a extinção da punibilidade do agente, não o exime da responsabilidade pelos danos no âmbito civil, nos termos do art. 186 e 927 do CC, tendo em vista a independência entre os juízos (art. 67, II, do CPC, e art. 935 do CC).

Também não o isenta da responsabilidade de reparar o dano causado eventual desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB) ou condição financeira precária (art. 5º da CF).

No caso em exame, evidente e incontroverso o caráter ofensivo da manifestação do réu através de rede social, violando o patrimônio moral da autora.

Inegável, outrossim, a grave repercussão da ofensa. Como se sabe, o direito à livre manifestação do pensamento é garantido pela Carta Magna, mas não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (animus injuriandi), em violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.

A propósito, vale destacar lição de Aguiar Dias: “É norma fundamental de toda sociedade civilizada o dever de não prejudicar a outrem. Essa 'regra de moral elementar', de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. Abuso de direito é, para nós, todo ato que, autorizado em princípio, legalmente, se não conforme, ou em si mesmo ou pelo modo empregado, a essa limitação. Há, ninguém duvida, um direito de prejudicar. Mas, para que se possa exercer, é preciso estar autorizado por interesse jurídico-social prevalente, em relação ao sujeito passivo da ação prejudicial. [...] Ora, acontece, entretanto, que, às vezes, o direito de lesar é legalmente assegurado. É aí que se pode apresentar o problema do abuso. Se o agente, conformando-se a um texto, o invoca para justificar o seu ato, é possível que, atendo-se à letra, não tenha exercido de forma regular o direito que o texto lhe assegura. [...]” (Da Responsabilidade Civil, 11ª ed., Ed. Renovar, p. 683-690).

A caracterização do ânimo do apelante de simplesmente ofender constitui ato ilícito e demonstrada a violação da dignidade da autora tem-se o dano moral puro, de modo que desnecessária a prova do efetivo prejuízo, sendo a existência do fato (ofensa e compartilhamento) capaz, por si só, de gerar o constrangimento.

Portanto, configurada a responsabilidade do réu pelo

ato danoso, bem andou o juízo a condená-lo ao pagamento da indenização.

No que se refere ao *quantum debeatur*, à ausência de critério legal objetivo para sua fixação, devem ser consideradas as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Além do caráter compensatório, há de ser observada a finalidade preventiva da indenização, assim como a necessidade de evitar o enriquecimento exagerado da vítima.

Observados esses critérios, tem-se por adequado o valor arbitrado na sentença, não comportando qualquer redução.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, os honorários devidos pelo apelante são majorados para 15% do valor da causa, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator